DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8158/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8916/2013
PROTOCOLO	: 1420878
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
INTERESSADO (A)	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 03/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato nº 03/13*celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Tuca Transporte Ltda*, visando à prestação de serviços de transporte escolar na linha denominada "Fazenda Nossa Senhora Aparecida III".

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 03/13* – foi apreciado por esta Corte no processo TC/MS 8900/13, tendo recebido julgamento pela irregularidade, conforme consta no AC 01-283/2018.

Após autuação da documentação encaminhada pelo jurisdicionado através do Ofício 232/13, os autos seguiram para análise técnica, sendo que a 5ª Inspetoria intimou os responsáveis em diversas oportunidades, para regularização da instrução processual, o que foi reforçado também por este Relato nas intimações de f. 117 e 118.

Em resposta foram trazidos os ofícios acostados à f. 17 e 124, resultando em nova análise técnica, oportunidade em que a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam à legislação vigente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, desatendendo a orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 5016/18 – f. 151).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira, uma vez que o procedimento licitatório recebeu a chancela da irregularidade, o que para o *parquet* macula todo o certame. Ademais, propugnou pela aplicação de multa, nos termos do Parecer 13509/18 de f. 156.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 53.121,60) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 03/2013* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 283/18, em sede do TC/MS 8900/13.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Tuca Transporte Ltda.*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 11), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico também que foi emitida a Nota de Empenho nº 380/13 (f. 14) no exato valor da contratação, em atendimento aos regramentos legais vigentes, notadamente os dispositivos da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 03/13*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	**-**	**R$ 53.121,60**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 56.498,48**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 5.679,36**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 50.819,12**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 50.819,12**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 50.819,12**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Anastácio/MS* atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 03/13* celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Tuca Transportes Ltda.*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei Federal nº 4.320/64, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município, Sr. Douglas Melo Figueiredo, portador do CPF/MF sob o nº 519.072.671-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB